

COMUNICADO Nº 010/2026-JUR/FENAPEF

Senhores Presidentes e Caros Colegas Policiais Federais,

A **Federação Nacional dos Policiais Federais**, por meio de sua Diretoria Jurídica, vem prestar esclarecimentos sobre a atual situação processual do **1º Concurso de Remoções de 2026 (REMOC 2026)**.

Informamos que foi ajuizada Ação Civil Pública, em Brasília/DF, (**ACP nº 1037282-64.2026.4.01.3400**) pelos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná contra dispositivos do Edital de Convocação.

Em primeira instância, houve o deferimento parcial de medida liminar, com alcance nacional, para:

- a)** Suspender a aplicação do art. 18, § 9º, da IN DG/PF nº 276/2024, referente ao mecanismo de desconto de pontuação vinculado à menor pontuação de terceiros;
- b)** Suspender a aplicação do art. 6º, inciso III, da Portaria DGP/PF nº 1.226/2026, determinando que os períodos de licença por motivo de doença em pessoa da família sejam integralmente computados para fins de pontuação.

Inconformados com o pequeno alcance da decisão, os Sindicatos autores interpuseram agravo de instrumento (recurso à instância superior), e na data de hoje, em segunda instância, foi concedida nova e belíssima decisão liminar determinando a imediata suspensão da aplicação dos seguintes dispositivos:

- a)** art. 4º, inciso II, da Portaria DGP/PF nº 1.226/2026, afastando a denominada "quarentena" de 180 dias;
- b)** art. 16 da IN DG/PF nº 276/2024, no que se refere à exigência de estabilidade para servidores sub judice;
- c)** art. 18, §§ 4º e 8º, da IN DG/PF nº 276/2024, suspendendo os mecanismos de "zeragem" e de desconto/confisco de pontuação, assegurando a preservação integral do histórico de pontos dos servidores;
- d)** art. 3º, §§ 5º e 6º, da Portaria DGP/PF nº 1.226/2026, afastando o caráter eliminatório das análises curriculares e entrevistas.





FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

Além disso, foi determinado à União que proceda à imediata reabertura do prazo de inscrições, por período não inferior a 5 (cinco) dias úteis, mediante publicação de edital retificativo, assegurando o direito de participação a todos os servidores anteriormente impedidos pelas normas ora suspensas.

Por se tratar de Ação Civil Pública, foi concedido efeito *erga omnes*, ou seja, valerá para todo o território nacional, alcançando todos os servidores inscritos no 1º Concurso de Remoções de 2026 para o cargo de Agente de Polícia Federal, independentemente do estado de lotação ou de filiação sindical.

Em que pese a decisão beneficiar toda a categoria, ela materializa a importância dos Sindicatos, do Sistema Sindical da Fenapef e do servidor estar sindicalizado, pois a estrutura que obteve tão importante vitória é financiada com os esforços pessoais daqueles sindicalizados que contribuem mensalmente para a construção da luta coletiva e do bem comum.

Por fim, a FENAPEF parabeniza a competente e diligente atuação dos três sindicatos autores da ação civil pública, bem como de suas respectivas assessorias jurídicas, e continuará atuando em conjunto e somando forças para que a decisão judicial seja efetivada e seja feita justiça àqueles que legitimamente desejam ter o direito de participar do REMOC 2026.

Seguem, em anexo, as decisões liminares mencionadas.

Brasília/DF, 27 de abril de 2026.

LUIZ CARLOS CAVALCANTE

Diretor Jurídico



SHIS QI 25 Conjunto 5 Casa 4
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71660-250



+55 (61) 3445 5200
secretaria@fenapef.org.br



www.fenapef.org.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1037282-64.2026.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL e outros (2)

REPRESENTANTES POLO ATIVO: Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RENY HECK - PR29701, ENIO MEREGALLI JUNIOR - RS67456, FRANCIS ALAN WERLE - SC22405, LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA - DF15039, PRISCILA MEREGALLI - RS75262

POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO PASSIVO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelos SINDICATOS DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL, DO PARANÁ E DE SANTA CATARINA em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do 1º Concurso de Remoções de 2026 para o cargo de Agente de Polícia Federal, instituído pela Portaria DGP/PF nº 1.226/2026, bem como a impugnação de dispositivos da Instrução Normativa DG/PF nº 276/2024.

Decido.

1. LEGITIMIDADE E CABIMENTO

Os sindicatos autores são entidades de primeiro grau regularmente constituídas, com representação da categoria dos Policiais Federais nos respectivos estados. A legitimidade ativa para propositura de ação civil pública em defesa de interesses coletivos da categoria é reconhecida pelo art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, sendo a pertinência temática evidente, pois a controvérsia versa sobre regime de remoção funcional e condições de movimentação na carreira.

A via da Ação Civil Pública é cabível, uma vez que se impugnam atos normativos de alcance geral e abstrato que afetam, de forma uniforme e indivisível, toda a categoria dos Agentes de Polícia Federal submetidos ao sistema de remoção, configurando tutela de interesse coletivo *stricto sensu*, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA — PRESSUPOSTOS GERAIS

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Passa-se ao exame desses requisitos em relação a cada conjunto de vícios apontados.

O contexto temporal reforça a urgência: o certame foi publicado em 07/04/2026, as inscrições já se encerraram em 13/04/2026, a fase de validação está em curso (14 a 19/04/2026) e o resultado final está previsto para 30/04/2026 a 01/05/2026. A iminência da consolidação do certame e o início das remoções, com seus efeitos práticos de difícil reversão, como deslocamentos físicos, reorganização de unidades, impactos na vida funcional e familiar dos servidores, caracterizam o *periculum in mora* de forma qualificada.

3. ANÁLISE DAS ILEGALIDADES APONTADAS

3.1. DAS VEDAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO (ARTS. 4º E 5º DA PORTARIA DGP/PF Nº 1.226/2026)

Os autores impugnam as vedações à participação previstas no art. 4º da Portaria, especialmente a relativa aos servidores removidos a pedido nos últimos 180 dias (inciso II) e a que impede a participação de servidores empossados após 01/05/2024 (inciso V).

No que concerne a esse ponto específico, as restrições previstas nos arts. 4º e 5º do edital, lidas em conjunto com os arts. 16 e 34 da IN DG/PF nº 276/2024, revelam-se razoáveis e proporcionais.

A quarentena de 180 dias para servidor que acabou de ser removido a pedido tem fundamento em critérios de organização administrativa e racionalidade na gestão de pessoal, impedindo uso sucessivo e abusivo do sistema de remoções.

A exigência de estabilidade, com a exceção transitória do art. 34 da IN para servidores empossados até 01/05/2024, reflete opção legítima do poder regulamentar no âmbito da discricionariedade organizacional.

O pedido de suspensão dessas vedações é, portanto, indeferido.

3.2. DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO (ART. 18 DA IN DG/PF Nº 276/2024) – APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA IN Nº 136/2018

Merece atenção a questão da aplicação dos índices de unidades no certame ora em curso. O art. 35 da IN DG/PF nº 276/2024 dispõe expressamente que os índices do Anexo I desse normativo "passam a vigorar a partir da realização do primeiro Concurso de Remoções de cada cargo que vier a ser realizado após a publicação deste normativo".

Ocorre que o art. 5º, parágrafo único, da Portaria DGP/PF nº 1.226/2026 prevê, coerentemente com esse comando de transição, que "para o cálculo da pontuação dos servidores será considerado o Índice das Unidades previsto no Anexo I da IN DG/PF nº 136/2018, conforme disposto no artigo 35 da IN DG/PF nº 276/2024".

Assim, a própria Portaria instituidora do certame respeitou a regra de transição estabelecida pelo art. 35 da IN nº 276/2024.

Não há, nesse ponto, ilegalidade *prima facie* na aplicação dos índices da IN anterior, afastando-se a alegação de que a Administração teria aplicado seletivamente os gravames do novo normativo.

3.3. DO SISTEMA DE DESCONTO DE PONTUAÇÃO (ART. 18, § 9º, DA IN DG/PF Nº 276/2024)

O § 9º do art. 18 da IN estabelece que o saldo utilizado corresponderá "à menor pontuação necessária para efetivação de remoção de servidor de mesmo cargo para mesma localidade no mesmo concurso". Trata-se de mecanismo pelo qual a pontuação descontada do servidor vencedor não é a sua pontuação total, mas apenas o mínimo necessário para obter a vaga.

Embora engenhosa, a sistemática cria situação em que a pontuação efetivamente consumida pelo servidor depende do comportamento de terceiros, ou seja, os demais concorrentes à mesma vaga, tornando o desconto uma variável exógena, imprevisível e alheia à trajetória funcional do interessado.

Essa dinâmica, que pode ser verificada no próprio funcionamento do sistema REMOC com suas atualizações em tempo real, compromete a previsibilidade e a transparência do certame.

Há, assim, *fumus boni iuris* na alegação de que tal mecanismo viola os princípios da segurança jurídica e da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF), na medida em que a variável determinante da pontuação residual do servidor passa a ser definida por fatores contingentes e não por sua própria trajetória funcional.

Defere-se, neste ponto, a tutela de urgência para suspender a aplicação do § 9º do art. 18 da IN DG/PF nº 276/2024 no presente certame, determinando-se que o desconto de pontuação seja apurado com base na pontuação efetivamente utilizada por cada candidato para alcançar a vaga obtida, segundo critério objetivo a ser definido pela DGP/PF em prazo compatível com o cronograma do certame.

3.4. DA "ZERAGEM" DE PONTUAÇÃO POR REMOÇÃO (ART. 18, § 4º, DA IN DG/PF Nº 276/2024)

O § 4º do art. 18 da IN dispõe que "a contagem da pontuação de servidor removido para outra localidade, para fins de Concurso de Remoções, será computada, na nova unidade, a partir do momento do seu efetivo exercício". Os

autores denominam esse mecanismo de "zeragem" de pontuação.

A análise mais detida revela, contudo, que se trata da lógica natural de um sistema baseado no tempo de efetivo exercício por lotação ponderado pelo índice da unidade.

O servidor que se remove acumula pontos na unidade de destino a partir da nova lotação. Não há propriamente "perda" de pontuação acumulada anteriormente. Esta já foi ou poderá ser utilizada no certame que originou a remoção. A "zeragem" corresponde, na verdade, ao reinício do cômputo na nova unidade, o que é inerente ao modelo adotado.

Não se vislumbra, nesse ponto específico, e em sede de cognição sumária, ilegalidade flagrante que justifique suspensão cautelar.

O pedido é indeferido neste aspecto.

3.5. DA PENALIZAÇÃO DE AFASTAMENTOS LEGAIS (ART. 6º DA PORTARIA DGP/PF Nº 1.226/2026)

O art. 6º da Portaria exclui do cômputo de pontuação determinados afastamentos e licenças.

A análise dos incisos revela, contudo, que as exclusões previstas nos incisos I (licença por afastamento do cônjuge), II (licença para tratar de interesses particulares), IV (afastamento para estudo ou missão no exterior), V (falta não justificada), VI (suspensão disciplinar) e VII (prisão) mostram-se justificadas, pois dizem respeito a períodos em que o servidor não está em efetivo exercício na unidade de lotação para a qual se computa o índice ou tratam de situações sancionatórias.

Suscita maior preocupação, todavia, o inciso III, que exclui a "licença por motivo de doença em pessoa da família acima de 60 (sessenta) dias". A licença prevista no art. 83 da Lei nº 8.112/90 é direito assegurado ao servidor para cuidar de familiar doente. Sua exclusão do cômputo de pontuação implica penalização indireta do exercício de direito legalmente assegurado, criando desincentivo ao uso de benefício estatutário e violando a lógica do regime jurídico dos servidores públicos, que não admite que o exercício de direitos gere consequências desfavoráveis na esfera funcional.

Há *fumus boni iuris* qualificado nesse ponto, especialmente considerando que a exclusão pode afetar servidores que cuidaram de familiares com doenças graves, como enfermidades oncológicas, em clara tensão com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da proteção à família (art. 226, CF).

Defere-se parcialmente a tutela de urgência para suspender a aplicação do inciso III do art. 6º da Portaria DGP/PF nº 1.226/2026, determinando-se que os períodos de licença por motivo de doença em pessoa da família sejam computados para fins de pontuação no presente certame.

Os demais incisos do art. 6º, pelas razões expostas, não apresentam ilegalidade manifesta em sede de cognição sumária, indeferindo-se o pedido em relação a eles.

3.6. DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA PARA EFETIVAÇÃO DAS REMOÇÕES (ART. 12, §§ 1º E 2º, DA PORTARIA)

O art. 12, § 1º, da Portaria condiciona a publicação da remoção dos candidatos contemplados à ocorrência de evento futuro (a nomeação dos aprovados no curso de formação policial), estabelecendo prazo de 45 a 60 dias a contar dessa nomeação. O § 2º condiciona, em localidades com pluralidade de vagas, a contagem do prazo individual à nomeação do aluno que escolheu a vaga específica do candidato contemplado.

A questão é relevante e complexa. O sistema de remoção em cadeia, fundado na lógica de que a saída do servidor veterano gera vaga para o recém-formado, tem amparo na política institucional de lotação prevista na própria IN nº 276/2024 (art. 31).

Não há ilegalidade intrínseca em condicionar a efetivação da remoção à conclusão de processo de nomeação, já que o contrário poderia desfalcas unidades da Polícia Federal do contingente necessário para o trabalho, prejudicando o interesse público.

Indefere-se, portanto, o pedido de suspensão do art. 12, §§ 1º e 2º.

3.7. DA INTRODUÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS (ART. 3º, §§ 5º E 6º, DA PORTARIA)

O art. 3º, §§ 5º e 6º, da Portaria prevê que o dirigente da unidade ofertante realizará análise curricular e poderá realizar entrevista para as "vagas primárias condicionadas", com caráter eliminatório.

Tais vagas são aquelas que "demandem conhecimentos técnicos específicos" — no caso, as 30 vagas da DTI/PF, com perfil técnico definido no Anexo III da Portaria.

A análise do Anexo III revela que os perfis exigidos são objetivamente delimitados, referindo-se a áreas específicas de formação profissional na área de tecnologia da informação e telecomunicações.

A existência de análise curricular e entrevista para vagas que requerem qualificação técnica especializada não afronta, em princípio, os postulados da impessoalidade e da objetividade, desde que os critérios de avaliação sejam previamente definidos, o que ocorre no Anexo III.

Além disso, o § 7º assegura que a não aprovação nessa fase eliminatória não exclui o candidato do concurso para as demais vagas.

Indefere-se o pedido de suspensão desses dispositivos.

3.8. DA PONTUAÇÃO FUNDADA EM ATOS NÃO PUBLICADOS NO DOU

A alegação de que determinadas funções e designações utilizadas como base para cômputo de pontuação não teriam sido publicadas no Diário Oficial da União é formulada em termos genéricos na petição inicial, sem identificação de casos concretos ou demonstração probatória mínima.

O princípio da publicidade (art. 37, *caput*, CF) é relevante, mas a tutela de urgência, nesse ponto, exigiria ao menos a identificação das situações específicas em que tal irregularidade ocorre.

Indefere-se o pedido neste aspecto.

3.9. DOS EFEITOS TERRITORIAIS DA DECISÃO

A presente ação civil pública tem por objeto atos normativos de alcance geral e abstrato, que disciplinam o regime de remoção de todos os Agentes de Polícia Federal em âmbito nacional.

O concurso ora impugnado oferta 1.522 vagas distribuídas em unidades situadas em todas as regiões do país, sendo conduzido por sistema informatizado único (REMOC) que aplica, de forma indivisível, os critérios de pontuação e classificação a todos os inscritos simultaneamente.

Essa estrutura impõe consequência processual inevitável: a decisão judicial que afasta ou modifica regra aplicada de forma uniforme a todos os participantes não pode produzir efeitos restritos a determinado grupo de servidores. Com efeito, a natureza do certame é una e indivisível. Trata-se de um único concurso nacional, com lista única de classificação por unidade, processado em sistema centralizado. A coexistência de regras distintas para subconjuntos de participantes dentro do mesmo certame é materialmente inviável: alteraria a ordem de classificação geral, beneficiaria uns em detrimento de outros e produziria resultado ilegítimo, incompatível com os princípios da isonomia e da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF).

A Lei nº 7.347/85 consagra, para as ações civis públicas, a tutela de interesses transindividuais com eficácia *erga omnes* (art. 16), justamente para evitar a fragmentação de decisões e assegurar uniformidade na aplicação do direito em situações de origem comum.

No caso, a origem comum é a submissão de toda a categoria ao mesmo sistema normativo de remoção, e a ilegalidade reconhecida contamina o certame como um todo, não apenas em relação aos filiados dos sindicatos autores ou aos servidores lotados nos estados por eles representados.

Além disso, a restrição territorial dos efeitos da decisão, além de processualmente inadequada à natureza do objeto, produziria distorção prática gravíssima: servidores inscritos no mesmo concurso, concorrendo às mesmas vagas, seriam avaliados por critérios diferentes conforme sua localização ou filiação sindical, o que ofende frontalmente o princípio da igualdade entre os participantes e compromete a legitimidade do resultado final.

Por essas razões, **os efeitos da presente decisão são nacionais**, alcançando todos os servidores inscritos no 1º Concurso de Remoções de 2026 para o cargo de Agente de Polícia Federal, independentemente do estado de lotação ou de filiação sindical, devendo a DGP/PF implementar as modificações determinadas de forma uniforme para a totalidade dos participantes do certame.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para, com efeitos nacionais, alcançando todo o concurso de remoção da Polícia Federal:

1 - Suspender a aplicação do **art. 18, § 9º, da IN DG/PF nº 276/2024** no 1º Concurso de Remoções de 2026, determinando à Ré que adote critério objetivo para apuração do saldo de pontuação utilizado, não vinculado à menor pontuação de terceiros para a mesma vaga, devendo a DGP/PF regulamentar esse critério substitutivo no prazo de **72 (setenta e duas) horas**;

2 - Suspender a aplicação do **inciso III do art. 6º da Portaria DGP/PF nº 1.226/2026**, determinando que os períodos de licença por motivo de doença em pessoa da família, independentemente de sua duração, sejam computados para fins de pontuação no presente certame, devendo as SGPs proceder às correções necessárias no sistema REMOC dentro do cronograma vigente.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência quanto aos demais pontos questionados.

Intime-se, com urgência, a União para cumprimento da decisão de antecipação de tutela, citando-a para apresentação de contestação no prazo legal de 30 dias (CPC/2015, art. 335 c/c art. 183), especificando e justificando as provas que eventualmente pretenda produzir (CPC/2015, art. 336).

Intime-se o Ministério Público Federal para acompanhar o feito, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Intimem-se, com urgência.

Brasília, 16 de abril de 2026

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Juiz Federal da 5ª Vara

Assinado eletronicamente por: PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

16/04/2026 11:56:59

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



260416115506814000

IMPRIMIR

GERAR PDF



Número: **1014823-83.2026.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES**

Última distribuição : **22/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1037282-64.2026.4.01.3400**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Processo Seletivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANA (AGRAVANTE)		LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA (ADVOGADO) ANDERSON RENY HECK (ADVOGADO) FRANCIS ALAN WERLE (ADVOGADO) PRISCILA MEREGALLI (ADVOGADO) ENIO MEREGALLI JUNIOR (ADVOGADO)		
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL (AGRAVANTE)		LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA (ADVOGADO) ANDERSON RENY HECK (ADVOGADO) FRANCIS ALAN WERLE (ADVOGADO) PRISCILA MEREGALLI (ADVOGADO) ENIO MEREGALLI JUNIOR (ADVOGADO)		
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA (AGRAVANTE)		LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA (ADVOGADO) ANDERSON RENY HECK (ADVOGADO) FRANCIS ALAN WERLE (ADVOGADO) PRISCILA MEREGALLI (ADVOGADO) ENIO MEREGALLI JUNIOR (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
457427883	27/04/2026 13:46	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1014823-83.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1037282-64.2026.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDERSON RENY HECK - PR29701-A, ENIO MEREGALLI JUNIOR - RS67456-A, FRANCIS ALAN WERLE - SC22405-A, LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA - DF15039-A, PRISCILA MEREGALLI - RS75262-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ (SINPEF/PR)** e outros, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. A decisão agravada, nos autos da Ação Civil Pública nº 1037282-64.2026.4.01.3400, deferiu apenas parcialmente a tutela de urgência para suspender o sistema de desconto de pontuação exógeno e a penalização de licenças para tratamento de saúde em pessoa da família no 1º Concurso de Remoção da Polícia Federal de 2026.

Os agravantes sustentam que a decisão merece reforma para suspender as demais restrições impostas pela **Instrução Normativa DG/PF nº 276/2024** e pela **Portaria DGP/PF nº 1.226/2026**. Argumentam que a instituição de uma "quarentena" de 180 dias, a exclusão de servidores *sub judice*, a "zeragem" de pontuação e a introdução de critérios subjetivos eliminatórios extrapolam o poder regulamentar e violam os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade.

A concessão de efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos dos arts. 1.019, I, e 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido

A concessão de antecipação da tutela recursal exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (arts. 1.019, I, e 300 do CPC).

1. Da Extrapolação do Poder Regulamentar e a Ilegalidade da "Quarentena" de



180 dias

A análise inicial revela que a "quarentena" de 180 dias imposta pelo art. 4º, inciso II, da Portaria DGP/PF nº 1.226/2026 carece de amparo legal. O instituto da remoção é regido pelo art. 36 da Lei nº 8.112/90, que não estabelece qualquer interstício mínimo ou impedimento temporal para que o servidor participe de novos concursos de remoção. Ao criar tal barreira por meio de ato infralegal, a Administração inova indevidamente na ordem jurídica, restringindo o exercício de um direito funcional sem a devida base legislativa.

Atos normativos secundários, como portarias e instruções normativas, possuem caráter meramente complementar e não podem restringir direitos ou criar obrigações que a lei não previu. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região é firme no sentido de que a remoção deve observar a antiguidade e a precedência, não podendo o edital limitar o que a lei não restringiu, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SERVIDORES MAIS ANTIGOS. PRIORIDADE.

1. *A jurisprudência tem se firmado no sentido de que os servidores públicos em exercício devem ter preferência no preenchimento de vagas disponíveis no órgão, em prioridade aos que ingressarão por concurso público externo, de provimento originário. Confira-se: AC [0008752-28.2003.4.01.3900](#), DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 19/12/2019; AC [0033628-53.2007.4.01.3400](#), JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 01/07/2019 PAG; REO [0018605-04.2006.4.01.3400](#), JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 03/10/2018.*

2. *"(...) Não há justificativa para preferir-se a lotação dos novos concursados nas vagas remanescentes ao concurso de remoção, em detrimento dos servidores mais antigos do concurso anterior". Precedentes: AgInt no REsp 1.754.560/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.681.311/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/11/2018. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.747.087/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe de 22/4/2019.)*

3. *O autor, policial atualmente lotado em Corumbá-MS, busca a concessão de segurança para que seja removido para a Delegacia de Polícia Rodoviária de Nova Alvorada do Sul- MS. A sentença, com fundamento no art. 37, IV, CF/88, julgou procedente o pedido por entender que os itens os itens 2.2 e 3.1.5 do Edital 27/2020/DGP, violam as normas internas da PRF, principalmente o disposto no art. 6º, §§ 1º, 5º, 6º, da Instrução Normativa 7/2012, da Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal. A remoção do servidor público deve pautar-se pelo mesmo critério de antiguidade e precedência dos candidatos aprovados nos concursos públicos em geral, previsto no inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, assegurando-se a preferência daqueles melhor classificados também no processo seletivo de remoção.*

4. *Negado provimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta.*



(TRF-1, AC 1064034-83.2020.4.01.3400, Relator: Marcelo Albernaz, Primeira Turma, Publicado PJE 15/05/2024)

2. Da Violação à Isonomia e à Inafastabilidade da Jurisdição (Servidores Sub Judice)

A exigência de estabilidade para participação no certame, conforme previsto no art. 16 da IN DG/PF nº 276/2024, atinge de forma desproporcional os servidores que ingressaram na carreira por força de decisão judicial (*sub judice*). Tais servidores, que muitas vezes tiveram sua posse retardada por atos ilegais da própria Administração, não podem ser novamente penalizados com a exclusão de um concurso de remoção. Impedir sua participação configura tratamento discriminatório e ofende o princípio da isonomia, além de representar uma barreira indireta ao controle jurisdicional de atos administrativos.

A regra de transição do art. 34 da referida Instrução Normativa, que admite a participação de servidores não estáveis nomeados até maio de 2024, deve ser interpretada de forma a abranger os servidores *sub judice* em situação material idêntica. A exclusão desse grupo revela uma contradição administrativa que fere a proteção da confiança legítima e a segurança jurídica, princípios basilares da atuação estatal.

3. Da Ofensa à Impessoalidade e à Objetividade (Critérios Subjetivos Eliminatórios)

A introdução de análise curricular e entrevista com caráter eliminatório para vagas técnicas, prevista no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Portaria DGP/PF nº 1.226/2026, afronta o princípio da impessoalidade (Art. 37, *caput*, da CF). Um concurso de remoção, por sua natureza, deve ser regido por parâmetros estritamente objetivos de pontuação e antiguidade. A permissão para que dirigentes de unidade realizem avaliações subjetivas eliminatórias abre margem para o arbítrio e o favoritismo, subvertendo a transparência necessária aos certames públicos.

Embora a Administração possa exigir qualificações técnicas específicas para determinadas unidades, tais critérios devem ser aferidos de forma objetiva. O caráter eliminatório de uma entrevista ou análise de perfil desnatura o sistema de pontuação técnica e gera insegurança jurídica. Tais etapas poderiam, no máximo, possuir caráter classificatório, mas jamais servir como instrumento de exclusão sumária do servidor interessado na vaga.

4. Da Natureza da Pontuação Funcional e a Ilegalidade do Confisco de Pontos

A sistemática de "zeragem" e "desconto" de pontuação (Art. 18, §§ 4º e 8º, da IN DG/PF nº 276/2024) transmuda o bônus de antiguidade em uma variável consumível, o que se assemelha a um confisco administrativo. A pontuação decorrente do tempo de serviço em unidades de difícil provimento é um título de mérito que adere ao patrimônio funcional do servidor. Tratar esse histórico de sacrifício como um "saldo" que se esgota a cada remoção penaliza o servidor veterano e desestimula a progressão na carreira.

Essa lógica subverte a eficiência administrativa, pois iguala servidores experientes a recém-empossados no momento de uma nova movimentação, ignorando o bônus acumulado por anos de serviço em condições gravosas. A pontuação deve servir como critério de ordenamento de preferências, e não como uma moeda de troca sujeita a extinção, sob pena de violação ao direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.



5. Do Perigo de Dano e do Risco ao Resultado Útil do Processo

O perigo de dano é iminente e qualificado pela proximidade do encerramento do certame, previsto para o dia **01 de maio de 2026**. A manutenção das restrições impugnadas consolidará situações jurídicas precárias e preterições indevidas de centenas de servidores. A reversão de remoções já efetivadas, com seus respectivos deslocamentos físicos e impactos familiares, seria extremamente complexa e prejudicial tanto para os servidores quanto para a própria estrutura da Polícia Federal, justificando a intervenção imediata deste Tribunal.

6. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para, ampliando os efeitos da decisão de primeiro grau, determinar a suspensão imediata da aplicação dos seguintes dispositivos no 1º Concurso de Remoções de 2026 da Polícia Federal:

a) Art. 4º, inciso II, da Portaria DGP/PF nº 1.226/2026, afastando a "quarentena" de 180 dias;

b) Art. 16 da IN DG/PF nº 276/2024, no que tange à exigência de estabilidade para servidores *sub judice*;

c) Art. 18, §§ 4º e 8º, da IN DG/PF nº 276/2024, suspendendo a "zeragem" e o "desconto/confisco" de pontuação, garantindo a preservação integral do histórico de pontos dos servidores;

d) Art. 3º, §§ 5º e 6º, da Portaria DGP/PF nº 1.226/2026, retirando o caráter eliminatório das análises curriculares e entrevistas.

Determino à União que proceda à **imediata reabertura do prazo de inscrições** por período não inferior a 5 (cinco) dias úteis, mediante publicação de edital retificativo, assegurando o direito de participação a todos os servidores anteriormente impedidos pelas normas ora suspensas.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **RUI GONÇALVES**
Relator

